



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 326/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

084ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/06/2012

PROCESSO Nº 1/1707/2007 AI: 1/2006.04257-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA - EPP

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME EPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. RETORNO À 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO.

1. A previsão contida na Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, que exige nos casos de reinício de ação fiscal, a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI não se aplica às empresas enquadradas no Regime EPP.

2. No caso específico dos autos não foi observado que a empresa autuada encontrava-se enquadrada no Regime EPP, motivo pelo qual a ação fiscal não pode ser julgada nula.

3. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de afastar a nulidade da ação fiscal e, por via de consequência, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para julgamento do mérito do presente processo.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA – EPP** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, NO VALOR DE 85.016,91, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi enviado à Célula de Perícia, a qual por meio do despacho de fls. 58 levantou a questão da nulidade decorrente do suposto não atendimento da Instrução Normativa nº 06/2005 quando do reinício da ação fiscal.

A 1ª Instância Administrativa julgou a ação fiscal nula, em virtude da suposta irregularidade no reinício da ação fiscal.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas, a qual não foi levada adiante em virtude de suposta nulidade da respectiva ação fiscal.

É que, com base no entendimento já consolidado pelo Plenário do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE, tanto a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, quanto a Célula de Consultoria Tributária entenderam que o reinício da presente ação fiscal deveria obedecer as determinações contidas na Instrução Normativa nº 06/2005.



Ocorre que, em que pese o respeito que temos pela ilustre julgadora monocrática, no caso em questão entendemos que a presente ação fiscal não é nula, tendo em vista que a empresa Recorrida se encontrava na época da fiscalização enquadrada no Regime EPP e, portanto, não se sujeitava ao comando normativo contido no §2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal não existia a obrigatoriedade de que o reinício da ação fiscal fosse designado por um dos coordenadores da CATRI, não há como se considerar nula a presente ação fiscal.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja afastada a nulidade do feito fiscal e, por via de consequência, seja o presente processo remetido à 1ª Instância Administrativa a fim de que seja analisado o mérito da presente demanda.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA – EPP**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade arguida pela 1ª Instância, devendo os autos **RETORNAREM À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

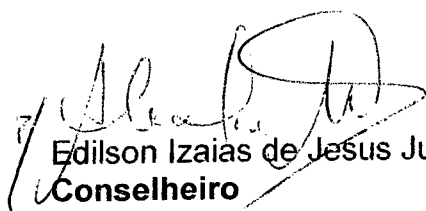
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Annelhe Magalhães Torres
Conselheira



Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator